



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000307198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050563-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARLENE RICCI, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS e SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA, são agravados GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ, MARCELO RIBEIRO GUIMARÃES, MARCO ANTONIO VIEIRA, LUCILENE SENA BARROS, FARLEY BARBOSA FERREIRA, MARCOS VINICIUS DA SILVA e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2050563-90.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO – 27ª Vara Cível

Juiz: Melissa Bertolucci

Agravantes: Marlene Ricci, Sandra Regina Pompeo Martins e Soraya Andrade Lucchesi de Oliveira

Agravados: Geralda Ione Rodrigues Freire Luz, Marcelo Ribeiro Guimarães, Marco Antonio Vieira, Lucilene Sena Barros, Farley Barbosa Ferreira, Marcos Vinicius da Silva e Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas Ferroviárias de São Paulo

MANDATO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E REMESSA PARA A JUSTIÇA TRABALHISTA. DESCABIMENTO. PRETENSÃO QUE SE LIMITA A REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS NO PATROCÍNIO DOS INTERESSES DA PARTE EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ANTE A RETENÇÃO FEITA PELOS ADVOGADOS CORRÉUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM RECONHECIDA. AGRAVO PROVIDO. 1. Os autores cuidaram de ajuizar a demanda sob o fundamento de que não lhes foi destinado o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no âmbito de ação previdenciária. 2. Uma vez que a demanda envolve apenas a discussão sobre a distribuição dos honorários levantados no processo e não há pedido referente a matéria laboral, inexistente justificativa para se cogitar da competência da Justiça do Trabalho para o exame da causa.

Voto nº 59.037

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por MARLENE RICCI, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS e SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de arbitramento de honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

proposta em face de GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ, MARCO ANTONIO VIEIRA, LUCILENE SENA BARROS, FARLEY BARBOSA FERREIRA, MARCOS VINICIUS DA SILVA e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO.

Aduzem os agravantes que compete à Justiça Estadual apreciar a causa, que se limita a discutir a distribuição dos honorários sucumbenciais fixados em ação previdenciária, de modo que não pode prevalecer o acolhimento da preliminar de incompetência arguida pelos réus.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado

É o relatório.

2. Os autores ajuizaram a ação de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, narrando que patrocinaram os interesses de Antonia Acedo Figueiredo na propositura de ação previdenciária em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, tendo a sentença transitado em julgado. Contudo, tiveram seus poderes revogados, e após o pagamento da condenação, os honorários advocatícios foram levantados e distribuídos exclusivamente entre os atuais patronos designados pelo corréu Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo. Deste modo, visando o recebimento da remuneração pelos serviços prestados, pleiteiam o arbitramento proporcional ao labor empenhado.

Em contestação, os corréus suscitaram preliminar de incompetência absoluta, pleiteando a remessa dos autos para a Justiça do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Trabalho (fls. 707/764 e 1.745/1.773 dos autos principais). Seguiu-se a decisão que acolheu a preliminar, sob os seguintes fundamentos:

“(...) A cobrança em questão não tem fundamento em contrato de natureza civil, celebrado entre o advogado e o cliente, mas no contrato de trabalho celebrado entre as autoras e o sindicato. Tal circunstância fica bastante clara na emenda à inicial:

01. As Autoras vem informar que durante o curso do processo, que tramita perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, a Ação Originária nº 0526601-93.1983.4.03.6100, ajuizada em 29/04/1983, por ANTONIA ACEDO FIGUEIREDO e OUTROS, contra o Instituto Nacional do Seguro Social e a União Federal, transitada em julgado em 10/06/2022, atuaram no processo, concomitantemente, com outros advogados, em períodos distintos, que se alternaram ao longo do tempo, conforme o contrato de trabalho de cada um. No caso, a Autora Marlene Ricci, atuou como prestadora de serviço autônomo, no período de 04/09/1983 a 28/02/1996, posteriormente, foi registrada, no regime da CLT em 01/03/1996 até 13/10/2022. As Autoras Sandra e Soraya, foram contratadas pelo regime da CLT, tendo laborado de 07/04/1987 e 05/01/1990, até 13/10/2022 e 14/10/2022, respectivamente, não existindo contrato entre os Advogados, não existindo, também, um fundo comum destinado aos honorários, sendo a forma de rateio o trabalho realizado.

Dispõe o artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, que à Justiça do Trabalho compete processar e julgar 'as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.'

Assim, considerando que a pretensão das autoras se encontra fundada em contrato de trabalho celebrado entre as partes, a competência para julgá-la é da Justiça do Trabalho” (fls. 19/22).

Daí a presente irresignação recursal.

Desde logo, impõe-se rejeitar a alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual.

Os autores não pretendem a discussão sobre o contrato de trabalho firmado com um dos corréus. Ao contrário, a causa de pedir encontra-se vinculada ao repasse de honorários advocatícios sucumbenciais, em caráter exclusivo, aos advogados integrantes do quadro profissional mantido pelo corréu sindicato. Assim sendo, não se aplica o disposto no artigo 114, da Constituição Federal.

Essa é a orientação da jurisprudência em caso análogo, envolvendo as mesmas partes e idêntica relação jurídica:

“Processual. Competência em razão da matéria. Honorários advocatícios sucumbenciais. Demanda proposta por advogadas ex-funcionárias do sindicato-réu contra esse e atuais advogados do sindicato, em torno do direito a honorários arbitrados em causa acompanhada por elas, autoras. Alegação de direito pessoal e autônomo aos honorários, nos termos do EOAB, tendo em vista terem sido elas as únicas responsáveis pela condução da causa. Decisão agravada determinativa da redistribuição do feito à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição da República, por entender envolver, a pretensão, direitos decorrentes de relação de emprego. Impertinência. Pretensão inicial que, justamente ao contrário, exclui qualquer reflexo da relação empregatícia na época existente, pretendendo a consideração tão somente da atuação profissional em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

concreto havida no processo de origem. Acordo coletivo invocado pelos réus que é matéria de defesa e que não se presta a delimitar o objeto da demanda, escorado em discussão de natureza eminentemente civil. Competência da Justiça Comum Estadual reconhecida. Decisão agravada reformada. Agravo de instrumento das autoras provido.”¹

Fixada essa premissa, impossível se mostra acolher a alegação de incompetência, pois o tema envolvendo o arbitramento de honorários diz respeito a prestação de serviços advocatícios, matéria que se insere no âmbito de competência da Justiça Estadual.

Diante dessas considerações, impõe-se dar provimento ao recurso para se revogar a determinação de remessa, de modo a possibilitar o regular prosseguimento no Juízo de origem.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator

1 - TJSP – Agravo de Instrumento nº 2140425-09.2024.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. FÁBIO TABOSA, j. 21/01/2025.